

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0015411-73.2026.8.19.0000**

Agravante: **MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS**

Agravado: **RUBEM VIEIRA**

Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DE DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA QUE CUMPRAM A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, PREFERENCIALMENTE MEDIANTE O FORNECIMENTO DIRETO DOS MEDICAMENTOS À PARTE AUTORA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS TERMOS DOS TRÊS ACORDOS INTERFEDERATIVOS E SEUS FLUXOS NA JUDICIALIZAÇÃO DE PEDIDOS DE MEDICAMENTOS EM FACE DOS ENTES PÚBLICOS, CONFORME DISPOSTO NA SÚMULA VINCULANTE 60. ITEM 3.2 DO TEMA 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. VEDAÇÃO DO REPASSE DIRETO DE VALORES À PARTE BENEFICIÁRIA. VEDAÇÃO DA COMPRA ACIMA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO, PMVG, SEM EXCEÇÕES A TAIS VEDAÇÕES. DETERMINAÇÃO APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CASO OS ENTES PÚBLICO NÃO EFETIVEM O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS. OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPRA DO MEDICAMENTO A SER FEITA PELA SERVENTIA JUDICIAL JUNTO AO FABRICANTE OU DISTRIBUIDOR, CONFORME PREVISTO NA PARTE FINAL DO ITEM 3.2 DO TEMA 1234. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0015411-73.2026.8.19.0000**, entre as partes acima mencionadas.

Acordam os Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR**

PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da
Desembargadora Relatora.



Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0015411-73.2026.8.19.0000**
Agravante: **MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS**
Agravado: **RUBEM VIEIRA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo município de Armação de Búzios contra a decisão constante no processo nº 0801524-85.2022.8.19.0078, que determinou o fornecimento do medicamento *in natura* para a parte autora. A decisão foi proferida pelo Juiz Danilo Marques Borges da 2ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, no indexador 250971949 do processo de origem, nos seguintes termos:

“Intimem-se os réus e as respectivas Secretarias de Saúde, por O.J.A de plantão, para que cumpram a tutela de urgência anteriormente deferida, preferencialmente pela via administrativa (cumprimento *in natura*), mediante o fornecimento direto do(s) medicamento(s) à parte autora. Prazo de 05 (cinco) dias.

Na impossibilidade comprovada de cumprimento *in natura*, o ente público deverá depositar em juízo o valor correspondente a três meses de tratamento, observando o menor preço entre o teto PMVG/CAP, o desconto CONITEC ou o valor vigente em ata de registro de preços.

Deverão, ainda, indicar expressamente o valor unitário do medicamento, o nome do fabricante ou fornecedor, o respectivo CNPJ e endereço completo, bem como apresentar documentos comprobatórios da cotação realizada.

Os valores dos medicamentos podem ser consultados nos seguintes endereços eletrônicos:

- <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>
- <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>

Ressalte-se que o cumprimento in natura da obrigação, consistente no fornecimento direto do medicamento pelo ente público responsável, deve ser priorizado.

A adoção de medidas executivas substitutivas, como depósito judicial, sequestro ou bloqueio de verbas públicas, possui caráter subsidiário e excepcional, devendo ser utilizada apenas na impossibilidade comprovada de cumprimento específico ou quando o prazo administrativo for incompatível com a urgência do caso concreto.

Tais medidas, embora eficazes, acarretam complexidades e riscos adicionais à execução, como a necessidade de administração de valores pelo Juízo, a transferência de recursos públicos a contas particulares (inclusive de fornecedores) e a realização de aquisição direta no âmbito judicial, sem os instrumentos e controles próprios da Administração Pública, com consequente perda da economia de escala e potencial prejuízo ao erário.

Assim, o ente público deverá informar ao Juízo o prazo estimado para a aquisição do medicamento pelas vias regulares (licitação ou compra direta), a fim de que se avalie, de acordo com a urgência do caso, a viabilidade de aguardar o cumprimento in natura ou, se necessário, autorizar medida substitutiva para garantir a efetividade da tutela.

O não cumprimento desta determinação ensejará a aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, por ora, a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) e eventual comunicação ao Ministério Público para apuração de improbidade administrativa.

Intime-se.”

Irresignado o município de Armação de Búzios interpôs o presente recurso, requerendo a concessão do

efeito suspensivo e, a reforma da decisão agravada para que seja reconsiderada a decisão que aplicou multa diária ao ente público no valor de R\$ 1.000,00 ou, subsidiariamente, a redução da multa para que seja fixada em 100,00.

Sustenta o agravante, em síntese, que o cumprimento da decisão é impossível no prazo determinado e que, caso não seja concedido o efeito suspensivo, a aplicação da multa diária causará irreparável dano ao erário municipal. Alega que a decisão não observa o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566.471, que resultou no Tema 6 de repercussão geral, de que para a obtenção de medicamentos não padronizados pelo sistema único de saúde são necessários o preenchimento de 6 requisitos cumulativos e, que a parte não comprovou o preenchimento de tais requisitos. Argumenta que o município apenas é obrigado a fornecer medicamentos constantes da REMUME. Alega, ainda, a impossibilidade do fornecimento de medicamento com o nome comercial, pois a decisão impõe ao município a compra de medicamento de marca determinada e de altíssimo custo, requer que se determine a substituição dos medicamentos pleiteados por genéricos e substitutos terapêuticos.

A decisão, constante no indexador 20, indeferiu o efeito suspensivo.

Contrarrazões, no indexador 33, pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PEÇO DIA.

Rio de Janeiro, de de 2026.
CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA
Desembargadora Relatora

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de instrumento nº **0015411-73.2026.8.19.0000**
Agravante: **MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS**
Agravado: **RUBEM VIEIRA**
Relatora: **DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA**

VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer proposta por Rubem Vieira em face do município de Armação de Búzios e do estado do Rio de Janeiro, na qual pretende o fornecimento dos medicamentos SPIOLTO 2,5 mg/2,5mg e TRIBOW 100/12,5/6 mcg, para tratamento de doença pulmonar obstrutiva crônica. Foi proferida decisão, no indexador 29512090 do processo originário, concedendo a antecipação da tutela pretendida e, determinando que os réus providenciassem, no prazo de 72 horas, a entrega dos medicamentos pleiteados na quantidade suficiente para 3 meses de tratamento, sob pena de multa diária. Posteriormente, foi proferida nova decisão interlocutória, no indexador 56758095, renovando a determinação de fornecimento dos medicamentos por mais 3 meses de tratamento. Após, foram proferidas novas decisões determinando a continuidade do fornecimento dos medicamentos, bem como, decisão determinando bloqueio e transferência de verba para a compra dos medicamentos. A decisão agravada, no indexador 250971949, determinou o cumprimento da tutela antecipada deferida anteriormente preferencialmente *in natura* pela via administrativa, com o fornecimento do medicamento direto ao autor, na impossibilidade da prestação *in natura*, foi determinado que o ente deveria depositar em juízo o valor correspondente a 3 meses de

tratamento, sendo observado o menor preço e o teto PMVG/CAP, o desconto CONITEC ou o valor vigente em ata de registro de preços, também foi determinado que o ente público deveria informar ao juízo a estimativa do prazo para aquisição do medicamento pelas vias regulares, por fim, restou consignado que em caso de descumprimento da determinação, seria aplicada a multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

Não assiste razão ao município agravante em relação ao deferimento do fornecimento do medicamento preferencialmente *in natura*, uma vez que a decisão está em, consonância com o estabelecido no tema 1.234, do Supremo Tribunal Federal.

De acordo com a súmula vinculante 60 a judicialização dos pedidos de medicamentos em face dos entes públicos deve observar os termos dos três acordos interfederativos e seus fluxos, homologados pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1.234 de repercussão geral, RE 1.366.243-SC, conforme abaixo transcrito:

“O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)”.

A tese firmada no tema 1.234 em seu item 3.2, determinou a vedação do repasse de valores à parte beneficiária com base em preço de mercado, conforme abaixo transcrito e, grifado:

“3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na

Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. **Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.”**

Em despacho no RE 1.366.243-SC, tema 1.234, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes afirma que após o julgamento deste tema está **VEDADO o repasse direto de dinheiro ao autor para que ele adquira o medicamento e está VEDADA a efetivação da compra acima do preço máximo de venda ao governo PMVG, não havendo exceções a tais vedações.**

O Ministro Gilmar Mendes descreve, ainda, na mesma decisão o rito a ser seguido para instrumentalizar o fornecimento de medicamento, de modo que o procedimento para a instrumentalização restou esclarecido da seguinte forma:

- (i) toda compra deve ser realizada, primeiramente, pelo ente público cuja ordem judicial determinou o fornecimento do fármaco.
- (ii) no caso de não ser possível se realizar a entrega pelo ente público responsável, conforme os fluxos estabelecidos em acordo interfederativo, é que o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial voltado a cumprir o teto do PMVG,
- (iii) *“Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor”*

Repise-se, conforme esclarecido pelo Ministro Gilmar Mendes, descumprida a determinação da entrega pelo ente, o Poder Judiciário passa a operacionalizar a compra judicial pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, observando o teto do PMVG, sendo vedada a entrega de numerário à parte autora.

Destarte, verifica-se que o magistrado ao proferir sua decisão observou estritamente as diretrizes determinadas pela Suprema Corte no tocante ao procedimento estabelecido para o fornecimento de medicamentos, ao determinar o cumprimento *in natura* e, somente na impossibilidade deste, o depósito em juízo do valor correspondente a 3 meses, observando-se o teto PMVG/CAP.

Em relação a multa estabelecida, ela somente será aplicada em caso de descumprimento da determinação de entrega *in natura* dos medicamentos e, que restou limitada a 30 dias, que constitui medida legal para estimular o cumprimento da obrigação.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão na forma como proferida.

Rio de Janeiro, de de 2026.

CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA

Desembargadora Relatora